

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**VANESSA CHIARI GONÇALVES**

**JORGE BHERON ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Bheron Rocha; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Vanessa Chiari Gonçalves. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-858-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 16 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

As apresentações foram realizadas em um único bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores(as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Após o término das exposições foi aberto espaço para a realização do debate dividindo-se os artigos por temática a fim de que todos os trabalhos cujos(as) autores(as) estavam presentes fossem contemplados.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

O artigo intitulado “A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DAS APOSTAS DESPORTIVAS NO BRASIL”, de autoria de Henrique Barros Ferreira e Hermann Richard Beinroth da Silva, trata do crescimento das Apostas Desportivas no Brasil, percorrendo, inicialmente, a análise histórica e cultural dos jogos de loteria até a promulgação da Constituição de 1988. O ponto principal do estudo é a avaliação da mudança de paradigma no esporte, com a consolidação de novas plataformas digitais. O enfoque fixa-se no Poder Legislativo, que ainda não conseguiu regulamentar ou regularizar o sistema de funcionamento das Casas de Apostas, que cada vez mais têm crescido no país. Pela omissão legislativa do Poder Público, que ainda discute a legalidade do tema no Congresso Nacional, é possível destacar que o modus operandi das Casas de Apostas ainda é visto como uma incógnita. Diante da indeterminação normativa ocorreram severas denúncias do MPGO sobre fraudes no futebol brasileiro. Com as denúncias já oferecidas, iniciou-se uma operação em nível nacional, denominada de Operação Penalidade Máxima, que envolve apostadores e jogadores profissionais, que podem sofrer condenações cumuladas, no âmbito penal e desportivo.

O artigo “A APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO STF E A IMPORTAÇÃO ACRÍTICA DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO PENAL”, de autoria de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Carolina Rebouças Peixoto, trata do Tema de Repercussão Geral n. 660 do Supremo Tribunal Federal, verificando a sua aplicabilidade em processos penais. Para isso, realiza pesquisa bibliográfica acerca do referido instituto na doutrina processual civil, confrontando-a com a doutrina processual penal sobre os recursos extraordinários e sobre a principiologia. Além disso, realiza um estudo de caso sobre o julgamento que deu origem à aprovação do Tema 660 do STF e as discussões nele travadas. Por fim, apresenta uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base em 16 (dezesesseis) decisões colegiadas (que mantiveram decisões monocráticas) de negativa de seguimento de Recursos Extraordinários. A pesquisa demonstrou que os tribunais aplicam o Tema 660 do STF indistintamente, sem verificar a existência de violação reflexa ou direta ao dispositivo constitucional. Ao final, constatou que o Tema 660 do STF, por ter sido aprovado no bojo de um processo cível, sob a égide de princípios também de direito civil, é de difícil aplicabilidade no âmbito criminal.

O artigo “A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E O APROVEITAMENTO DA PROVA NA RUPTURA DE ACORDOS”, de autoria de Gabriel Gomes Babler, trata do Acordo de Não Persecução Penal que é o mais recente instituto de direito penal negocial previsto na legislação brasileira, trazido pela Lei 13.964/2019 que incluiu o Art 28-A ao Código de Processo Penal. O ANPP possibilita uma negociação direta entre acusação e acusado com o objetivo de evitar o processo penal, mas dentre suas condições exige a confissão do acusado, o que gera dúvidas sobre a natureza dessa confissão e sobre se ela poderia ser aproveitada como prova em um eventual processo penal. O estudo analisa a possibilidade ou a impossibilidade de a confissão realizada para a formalização do acordo não persecutório ser utilizada como prova no processo penal em caso de rescisão do acordo. Para tanto, utiliza a revisão de literatura, por meio do estudo bibliográfico, que revisou doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema por meio do método dedutivo. Ao final a pesquisa concluiu que a confissão realizada para a formalização do ANPP não pode ser utilizada como prova no processo penal, bem como a implementação do juiz de garantias e a exclusão física dos autos de inquérito se mostram essenciais para evitar a violação de garantias fundamentais.

O artigo “A PRODUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA NO ÂMBITO DO CRIMINAL COMPLIANCE”, de autoria de Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia, trata da produção de provas (lato sensu) no âmbito do criminal compliance, especialmente no que concerne à legalidade e validade, e de como deve se dar a análise probatória pelo compliance officer, em cotejo com as atribuições das polícias judiciárias, órgãos estatais que têm como atribuição primária investigar. A pesquisa constatou que o

ordenamento jurídico brasileiro carece de normas para regular tais atividades, que são essenciais para garantir o regular funcionamento das empresas, notadamente as de maior porte, por prevenir e reprimir a prática de ilícitos criminais. A pesquisa enfatiza o direito brasileiro, mas pode ser útil a sistemas jurídicos de outros países na medida em que propõe ideias inovadoras com base em experiências práticas e na doutrina especializada. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sendo de natureza qualitativa, com finalidade descritiva, exploratória e propositiva.

O artigo “ANÁLISE CRÍTICA À INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL EM FACE DA NEUROCIÊNCIA”, de autoria de Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia, trata dos desafios do sistema penal brasileiro diante dos avanços científicos. Um desses desafios é a compreensão dos motivos inconscientes que influenciam as decisões humanas, muitas vezes indo além da lógica racional. A neurociência tem contribuído para revelar como esses processos mentais afetam o julgamento humano e a iniciativa probatória do juiz é questionável à luz dessas descobertas, pois a exposição do juiz a vieses cognitivos e pressões sociais pode comprometer sua imparcialidade. Assim, a necessidade de um sistema acusatório puro, mantendo a coleta de provas e a decisão judicial rigorosamente separadas, se faz necessário de forma a evitar o comprometimento cognitivo prévio do juiz, assegurando um julgamento mais justo. Incorporar abordagens neurocientíficas na reforma do processo penal é essencial para melhorar a justiça e a equidade no sistema jurídico brasileiro, garantindo decisões baseadas em critérios preponderantemente objetivos e em uma compreensão sólida dos processos mentais humanos, o que contribuiria para um sistema legal mais eficiente e justo. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

O artigo A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: REFLEXÕES SOBRE DOLO EVENTUAL, RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E O PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS, de autoria de Yann Diego Souza Timotheo De Almeida e Warllans Wagner Xavier Souza, trata da teoria da cegueira deliberada, bem como de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Essa teoria busca responsabilizar indivíduos que deliberadamente se recusam a ver ou a saber de algo ilegal que está acontecendo ao seu redor. No entanto, a execução desse instituto tem sido criticada pela falta de clareza e pela inconsistência de sua aplicabilidade. A relevância do tema se justifica em razão de existir, muitas vezes, confusão com a teoria do dolo eventual. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, a incidência do dolo eventual, da seguinte forma: que o agente tenha tido

conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Desse modo, indaga-se, como se dá a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, diante da ausência de legislação específica sobre o tema, para a responsabilização penal no crime de lavagem de dinheiro dentro do ordenamento jurídico pátrio? A pesquisa realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e da análise de entendimentos jurisprudenciais conclui que a importação da teoria tem sido realizada de forma precipitada.

O artigo DIREITO PENAL, DROGAS ILÍCITAS E COMÉRCIO DE LEGAL HIGHS: O FENÔMENO DAS “NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS” EM 50 (CINQUENTA) ANOS DE WAR ON DRUGS (1971-202?), de autoria de Isaac Rodrigues Cunha, trata da política criminal de drogas. A história das civilizações tem sido marcada pelo uso, abuso e dependência de substâncias entorpecentes, sendo certo que a relação da sociedade com essas substâncias é complexa. Ainda que inicialmente tenha havido aceitação e mesmo promoção do uso de drogas, a atualidade é marcada por uma verdadeira “Guerra às Drogas”. Nesse contexto, tomando por base o que disciplina o Direito Penal brasileiro na matéria, notadamente a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, a pesquisa investiga o fenômeno das “novas substâncias psicoativas” ou “legal highs”, modalidades sintéticas de drogas produzidas com substâncias (ainda) não consideradas proscritas pelo ordenamento. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, notadamente de fontes nacionais e estrangeiras, chegou-se à conclusão de que a atual sistemática, na qual as “normas penais em branco” da Lei de Drogas só podem ser complementadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, malgrado o Projeto de Lei da Câmara n. 178/2015, não é suficiente para acompanhar o surgimento de novas drogas sintéticas, tão viciantes quanto perigosas em termos de efeitos colaterais.

O artigo intitulado DO RECONHECIMENTO DO DELITO DE ESTUPRO VIRTUAL: DA SUPER VULNERABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E A NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL, de autoria de Samara Scartazzini Awad, Josiane Petry Faria e Renato Duro Dias, trata da conduta praticada no ambiente virtual, que tem sido enquadrada como delito de estupro, do artigo 213, caput, do Código Penal. O estupro virtual, portanto, é caracterizado como uma conduta cujo objetivo é constranger alguém mediante uma grave ameaça para que realize um ato libidinoso, violando, assim, a liberdade sexual da vítima, um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. A pesquisa realiza uma análise crítica da nova conduta e de seu enquadramento penal como estupro virtual, considerando o entendimento dos tribunais superiores nessa matéria, adotando o método de abordagem dedutivo. Diante

disso, chega à conclusão de que o conhecimento das modificações do Código Penal causadas pela utilização e popularização intensas da tecnologia é importante. Tal revolução tecnológica embora apresente muitas vantagens, também promove malefícios quando usada sem o devido cuidado, levando-se em conta a vulnerabilidade no ciberespaço que possibilita a prática do estupro virtual. Assim, mesmo que a legislação penal esteja gradativamente se ajustando à medida que o tempo passa, como uma forma de se adaptar às novas situações, inclusive aos novos delitos que vão surgindo, ainda há necessidade de aperfeiçoamento ou de inovações, a fim de evitar dúvidas na tipificação de certos crimes, como o estupro virtual.

O artigo EM DEFESA DA TUTELA PENAL DO AMBIENTE, de autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, trata do meio ambiente, consagrado doutrinariamente como direito humano de terceira geração e contemplado com disposições constitucionais que o elevam à condição de direito fundamental no âmbito de diversos países. Considera o meio ambiente como um bem jurídico apto a ser efetivamente tutelado pelo direito penal que, todavia, carece de modificações em sua dogmática individualista secular para a defesa de um direito que é, a um só tempo, individual e difuso. O artigo contempla, sob o raciocínio lógico-dedutivo e com pesquisa bibliográfica, a garantia do meio ambiente pelo direito penal e apresenta propostas para a melhor tutela ambiental, correspondendo elas, para além da aptidão de normas penais mais adequadas, à criação de um Tribunal Internacional competente para as demandas penais relacionadas ao meio ambiente e à assunção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Reconhece, no ambiente, uma verdadeira garantia de estirpe constitucional, não apenas difusa, mas também individual já que diretamente relacionado à qualidade de vida de cada um dos seres e que desencadeou, nas últimas décadas, a consagração de documentos internacionais e constitucionais de efetiva tutela.

O artigo HISTÓRIA, NARRATIVA, PODER MESSIÂNICO E AS GARANTIAS PENAIS: REFLEXÕES INICIAIS ENTRE WALTER BENJAMIN E LUIGI FERRAJOLI, de autoria de Rosberg de Souza Crozara realiza reflexões iniciais sobre o paralelismo de Walter Benjamin e Luigi Ferrajoli na preocupação com a verdade consubstanciada em uma narrativa histórica. Inicialmente a proposta de diálogo entre um filósofo da história com um filósofo do direito pode causar certa estranheza, contudo se mostra possível tanto no campo da construção narrativa, o qual se propõe o artigo, como, também, no nível político. Walter Benjamin expõe uma desconfiança do direito, a qual, também é exposta pela teoria do garantismo penal de Ferrajoli. Todavia, em nota distintiva, Ferrajoli não defende a ilegitimidade como a ilegitimidade constituinte do direito. Na verdade, o Ferrajoli acredita na possibilidade de um sistema penal legítimo, ou seja, em uma possibilidade de justificação do sistema penal, de acordo com um modelo teórico do direito penal mínimo. Essa legitimidade do sistema penal passa pela verdade. Assim, argumenta que a força messiânica sustentada por

Benjamin e as garantias orgânicas do sistema de garantias desenvolvida por Ferrajoli desempenhariam idênticas funções de intervenção máxima na construção da verdade. Permite identificar, no plano teórico, que a narrativa de imputação sofre críticas por não considerar as narrativas daqueles considerados vencidos ou débeis, tal qual denota o historicismo materialista porquanto evidencia a seletividade narrativa. A metodologia é descritiva de modo a discorrer sobre o objeto de investigação acadêmica, sem, contudo, interferência na interpretação, e também explicativa, diante da proposta de correlacionar os dois pensamentos na compreensão dos seus efeitos no campo penal.

O artigo O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E O RACISMO ESTRUTURAL, de autoria de Lucas Gabriel Santos Costa e Eli Natália Costa Barbosa trata do Direito Penal e das Relações Raciais. A pesquisa tem como objeto a relação do sistema de controle institucionalizado operado pelo direito penal e as relações raciais, a partir de uma abordagem analítica crítica. Fundamenta-se na perspectiva do sistema jurídico-penal como um subsistema social que se produz e se desenvolve a partir das demandas postas pelo objeto de regulação (fatos), que são constituídos por relações intersubjetivas contidas em um tecido social, convencionadas a priori por uma perspectiva racializada. A pesquisa, assim, tem como objetivo analisar, através do método crítico, as estruturas que possibilitam a instrumentalização do sistema jurídico-penal como estrutura institucionalizada de controle racial, assim como compreender horizontes de expectativa do sistema penal como instrumento de contramotivação ao racismo. Nesse contexto, apresenta o fundamento material da proibição penal e a legitimidade da proibição penal de práticas racistas por meio da Lei 7.716/1989. Revela, no entanto, que a legitimidade da proibição não materializa a efetiva proteção quando o sistema penal é compreendido como um subsistema social que reproduz e protege aspectos constitutivos do racismo estrutural e institucional, agravando a liberdade e a vida das pessoas negras, bem como frustrando a proteção devida pelo próprio sistema a bens essenciais, como a liberdade e a vida.

O artigo O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO CONDENADO E DO ENCARCERADO NO CUMPRIMENTO DA PENA A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347, de autoria de Alberto Castelo Branco Filho, Gustavo Luis De Moura Chagas e Alexandre Moura Lima Neto, trata do significado do princípio da dignidade humana no processo penal, levando principalmente em consideração as políticas contraditórias adotadas pelo Estado e pelo Judiciário em relação à situação das pessoas processadas, condenadas e presas em processos penais. Observa-se que o princípio da dignidade humana é considerado um metaprincípio uma vez que outros princípios relativos a qualquer sistema processual, especialmente o sistema penal, são por ele constituídos. Verifica como se dá a divulgação,

quais os vetores de discussão e o posicionamento do STF na cobrança de uma política judicial eficaz por meio da ADPF nº 347 por meio de estudos documentais, factuais, sociológicos e dialéticos. Conclui que, embora o assunto seja atual e não tenha uma base prática e científica sólida, o estado de objetificação, a instabilidade e a natureza do indivíduo são moderadas em favor do “bem comum” para alcançar elementos de transcendência. A análise do princípio da dignidade humana desencadeou muitas discussões morais e éticas sobre justiça e justiça.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - email: [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

Dom Helder - Escola Superior

Vanessa Chiari Gonçalves - email: [vanessachiarigoncalves@gmail.com](mailto:vanessachiarigoncalves@gmail.com)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Jorge Bheron Rocha - email: [bheronrocha@gmail.com](mailto:bheronrocha@gmail.com)

Centro Universitário Christus

## **A APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO STF E A IMPORTAÇÃO ACRÍTICA DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO PENAL**

### **THE APPLICATION OF TOPIC 660 OF THE SUPREME COURT AND THE ACRITIC IMPORTATION OF CIVIL PROCEEDINGS TO CRIMINAL PROCEEDINGS**

**Sebastian Borges de Albuquerque Mello  
Carolina Rebouças Peixoto**

#### **Resumo**

Este trabalho teve como objetivo analisar o Tema de Repercussão Geral n. 660 do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar a sua aplicabilidade em processos penais. Com essa finalidade, foi realizada pesquisa bibliográfica acerca do referido instituto na doutrina processual civil, confrontando-a com a doutrina processual penal sobre os recursos extraordinários e sobre principiologia. Além disso, foi realizado um estudo de caso sobre o julgamento que deu origem à aprovação do Tema 660 do STF e as discussões nele travadas. Por fim, foi elaborada uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foram examinados 16 (dezesesseis) decisões colegiadas (que mantiveram decisões monocráticas) de negativa de seguimento de Recursos Extraordinários. Se esperava que a pesquisa demonstrasse que os tribunais aplicam o Tema 660 do STF indistintamente, sem verificar a existência de violação reflexa ou direta ao dispositivo constitucional. Ao final, essa impressão inicial foi confirmada e, mais do que isso, se constatou que o Tema 660 do STF, por ter sido aprovado no bojo de um processo cível, sob a égide de princípios também de direito civil, é de difícil aplicabilidade no âmbito criminal.

**Palavras-chave:** Repercussão geral, Supremo tribunal federal, Ampla defesa, Contraditório, Coisa julgada

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aimed to analyze the General Repercussion Theme n. 660 of the Supreme Federal Court, in order to verify its applicability in criminal cases. For this purpose, a bibliographic research was carried out about the referred institute in the civil procedural doctrine, comparing it with the criminal procedural doctrine on extraordinary resources and on principiology. In addition to thi, a case study was carried out on the trial that gave rise to the approval of Theme 660 of the STF and the discussions held there was analysed. Finally, a jurisprudential survey was carried out at the São Paulo State Court of Justice, in which 16 (sixteen) collegiate decisions (which maintained monocratic decisions) of denial of follow-up of Extraordinary Appeals were examined. The research was expected to demonstrate that the courts apply Theme 660 of the Supreme Court without distinction, without verifying the existence of reflexive or direct violation of the constitutional norm. In the end, this feeling was confirmed and it was found that Theme 660 of the STF, having been approved in the

context of a civil process, under the aegis of principles also of civil law, is difficult to apply in the criminal scope

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** General repercussion rule, Supreme court, Broad defense, Contradictory, Judged thing

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o Tema de Repercussão Geral n. 660 do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar a sua aplicabilidade em processos penais. Importa pontuar que o tema permite aos tribunais de revisão negar seguimento a recursos extraordinários que versem sobre violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da coisa julgada, quando houver violação reflexa à Constituição Federal.

Dessa forma, este artigo buscará analisar as mudanças no sistema recursal do processo penal, notadamente a partir da mudança no Código de Processo Civil, vigente desde 2016. O CPC/2015 introduziu no direito brasileiro um sistema de precedentes que limita o acesso aos tribunais superiores, sobretudo em atenção ao art. 1.030, I, “a” da referida lei. Dessa forma, quando o STF fixar tema não reconhecendo a existência de Repercussão Geral sobre determinada matéria, o presidente ou vice-presidente do Tribunal de 2ª Instância deverá negar seguimento ao recurso, não sendo mais cabível agravo dirigido ao STF, sendo, portanto, vedado o acesso à Corte.

Tendo em vista que a aplicação de um tema num caso concreto gera a impossibilidade de o jurisdicionado acessar os Tribunais Superiores e, nesse caso especificamente, o Supremo Tribunal Federal, busca-se analisar de que forma o tema n. 660 de Repercussão Geral do STF se manifesta como exemplo de jurisprudência defensiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Além disso, se pretende discutir se uma norma (em sentido amplo), que limita direitos no âmbito do processo penal, pode ter uma redação e um alcance tão indeterminado sem que isso represente uma ofensa ao princípio da legalidade. Da mesma sorte, seria interessante averiguar de que maneira o STF e as instâncias de revisão, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, têm aplicado o precedente.

O tema foi escolhido por conta da inquietação surgida durante a atuação na área criminal, em que se constatou a grande margem de discricionariedade de que dispõem os tribunais para inadmitirem ou negarem seguimento aos recursos extraordinários (em sentido amplo). Além disso, especificamente no que tange à utilização de precedentes judiciais (temas ou súmulas), também gerou incômodo a simples menção ao julgado ou a conceito jurídico amplo. Dessa forma, restavam cerceados os direitos dos acusados sem, no entanto, que os tribunais expusessem fundamentadamente as razões para a tomada da decisão desfavorável.

Assim, o problema proposto a partir do presente trabalho é se o Tema n. 660 do Supremo Tribunal Federal pode ser aplicado no processo penal. Diante disso, se objetiva compreender de que forma foi estruturado o instituto da Repercussão Geral, além de sua aplicabilidade no direito processual penal. Faz-se ainda necessário destrinchar o Tema de Repercussão Geral n. 660 do STF, a fim de entender o sentido do verbete. Inclusive, importante compreender como ocorreu a sua aprovação, no âmbito do plenário do STF, as discussões que foram travadas e o caso concreto que o originou. Imprescindível que se averigüe a aplicabilidade desse precedente no processo penal em si. Para tanto, será pertinente compreender como estão insertos e quais os desdobramentos dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada e do devido processo legal nessa área de conhecido. Por fim, pretende-se analisar julgados de tribunais de segunda instância, a fim de aferir de que forma, concretamente, a aplicação do Tema 660 tem ocorrido em processos penais existentes. Diante do tema e problema apresentados e a fim de atingir os objetivos propostos neste artigo, foi realizada pesquisa bibliográfica, um estudo de caso no Tema 660 do STF e uma pesquisa exploratória de decisões no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## 2. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/2015

A Repercussão Geral foi introduzida no direito brasileiro a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que modificou o art. 102, §3º, da Constituição Federal, incluindo a necessidade de demonstração de existência da Repercussão Geral para que o apelo extraordinário pudesse ser conhecido. Como sinalizado por BADARÓ (2017, p. 377), apesar de ser este, em tese, um requisito positivo de admissibilidade (ou seja, bastaria sua presença para que o recurso fosse apreciado), o fato é que se trata de requisito criado com a intenção de restringir o cabimento recursal, dotando o STF de “amplo poder de escolha das causas a decidir em recurso extraordinário”.

De fato, a construção do instituto da Repercussão Geral surgiu com o objetivo de sanar a “crise do recurso extraordinário”, crise essa que se anuncia (não sem razão) desde a criação do apelo constitucional à Suprema Corte em 1890. Mesmo diante das diversas tentativas<sup>1</sup> de superação da

---

<sup>1</sup> Entre as quais se destaca também a criação do Superior Tribunal de Justiça e o consequente fatiamento da competência que antes era do STF, o que afastou do Supremo a análise de recursos que versavam sobre questões federais.

crise gerada pelo grande volume de recursos ao Supremo Tribunal Federal (ALVIM; DANTAS, 20, p. 478/79), em 2004 foi necessária a criação deste novo filtro.

## 2.1. A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

O art. 1.035, §1º, do Código de Processo Civil definiu que “*Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*”. Em que pese a definição legal do conceito do que seria Repercussão Geral, continua sendo um conceito jurídico indeterminado, pois, na linha do que leciona ENGLISH (1996, p. 208), seu conteúdo e extensão são em larga medida incertos. Há um halo mínimo de certeza quanto ao seu significado, mas há muitos espaços de sombra e de penumbra preenchidos a partir de um espaço de discricionariedade.

De acordo com DIDIER e CUNHA (2016, p. 366-7), existem hipóteses de “*presunção absoluta de repercussão geral*”, que seriam aquelas previstas no art. 1.035, §3º, do CPC<sup>2</sup>, além de vislumbrar parâmetros para definição do conceito, que o referido doutrinador denomina de “*indícios de repercussão geral*”.

Assim sendo, a Repercussão Geral consistiria na demonstração de que aquela discussão não se encerra naquele caso concreto em si, mas que atinge outros jurisdicionados e que provavelmente a Corte Suprema voltará a ser provocada para o deslinde daquela questão novamente. Por essa razão, MARINONI e MITIDIERO (2008, p. 33/34), definem, didaticamente, que “*a questão debatida tem que ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa*”.

Para que o recurso possa ser admitido, deve o recorrente redigir preliminar formal, demonstrando a existência de Repercussão Geral naquele caso. Assim, cabe ao Tribunal de 2ª instância avaliar se existe Tema já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Sobre esse aspecto, nos termos do art. 1.030, I, do CPC pode a instância revisora *negar seguimento* ao Apelo, caso já exista Tema do STF: a) reconhecendo a existência de Repercussão Geral em

---

<sup>2</sup> Contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; reconhecimento de inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal

sentido contrário ao argumentado naquele recurso; b) reconhecendo a inexistência de Repercussão Geral da matéria debatida.

## 2.2. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, IV, revogou os artigos 26 a 29 e 38 da Lei 8.038/90, os quais disciplinavam o procedimento sobre os Recursos Especial e Extraordinário. Dessa forma, toda a normativa acerca dos referidos recursos foi concentrada no Código de Processo Civil, vez que não há norma processual penal específica a regular a matéria.

Além disso, a Lei 13.964/19 alterou o artigo 638 do Código de Processo Penal, estabelecendo que *“O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.”*

Ainda sobre o tema, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo de questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664.567 (relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) que *“não há falar em imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário criminal porque está em jogo, em regra, a liberdade de locomoção”* (BADARÓ, 2017, p. 383).

Dessa forma, é importante alertar que não se pretende aqui argumentar que deveria haver limitação da utilização do instituto da Repercussão Geral no âmbito do processo penal. Não é, a toda evidência disso que trata a discussão aqui proposta. A reflexão posta em pauta nos capítulos porvir é sobre, em que medida, é possível importar os Temas de Repercussão Geral editados no âmbito de processos cíveis (ou não-penais, de forma geral) ao direito criminal.

## 3. O TEMA 660 DO STF

O STF, examinando o Tema 660, afastou a existência de repercussão geral em tese que foi ementada pela Corte da seguinte maneira:

Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.<sup>3</sup>

Dito de outro modo, não haverá Repercussão geral quando houver violação reflexa ao texto da Constituição Federal. Há que se questionar, de pronto, se esse seria um problema de “falta de relevância social, política, econômica ou jurídica”<sup>4</sup> da causa ou simplesmente uma questão resolvida com a inadmissibilidade dos recursos que não versassem sobre violação direta à dispositivo constitucional<sup>5</sup>. Isso porque, como se sabe, a verificação da existência ou não de Repercussão Geral é, em tese, etapa posterior à admissibilidade do Apelo Constitucional.

Sobre a matéria, DIDIER e CUNHA (2016, p. 372) ponderam que a hipótese seria de descabimento do recurso, e não de falta de repercussão geral. Isso porque, se a questão discutida no recurso extraordinário não tem natureza constitucional, a discussão sobre repercussão geral se torna despicienda. Assim, só deveria o Ministro Relator afetar o caso ao colegiado para análise da transcendência da controvérsia (Repercussão Geral) quando já verificado se, ao menos em tese, se tratava de uma discussão que remetesse diretamente a uma violação a dispositivo constitucional, vez que “*a repercussão geral é uma qualidade de questão constitucional*”.

### 3.1. O CASO CONCRETO DISCUTIDO – A ORIGEM DO PRECEDENTE

A tese referente ao Tema n. 660 do STF foi fixada no bojo do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748371 (ARE 748371, doravante). O ARE 748371 foi protocolado no dia 02/05/2013 e figurava como recorrente uma instituição financeira ligada a uma montadora de veículos automotores.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 660. ARE 748371. Relator: Min. Gilmar Mendes. Acórdão: 07/06/2013. Publicado em: 01/08/2013.

<sup>4</sup>O próprio Supremo Tribunal Federal, em seu sítio eletrônico, define que a finalidade do instituto da Repercussão Geral seria o de “Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 14/02/2020.

<sup>5</sup>Nos termos da Súmula 636 do STF, que foi publicada no dia 09/10/2003 (dois meses após a edição do Tema 660, como se verá), mas que representou a consolidação de um entendimento já praticado no Supremo Tribunal Federal desde o início dos anos noventa (o primeiro precedente da Súmula foi publicado em 27/11/1992).

É possível extrair do acórdão que a discussão era sobre o cerceamento de defesa da instituição financeira, vez que esta não teria sido intimada de uma petição da cliente em que se pleiteava a purgação da mora durante uma ação de alienação fiduciária de um automóvel. Após a decisão de primeiro grau, a montadora interpôs o Agravo de Instrumento n. 30.133/2012 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o qual não conheceu diversas preliminares (suspensão da ação de busca e apreensão, intempestividade da contestação e ausência de intimação para manifestação dos pedidos da agravada) sob o argumento de que haveria supressão de instância, vez que o juízo de primeiro grau não teria sido provocado sobre esses temas.

Diante da decisão, a instituição financeira interpôs Recurso Extraordinário, alegando ter havido violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. No entender da parte recorrente, a ausência de intimação para manifestação acerca do pedido de purgação da mora ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido oportunizado que a empresa interessada participasse do processo decisório do juiz (persuasão racional do juiz).

Ao chegarem os autos no Supremo Tribunal Federal, o ARE 748371 foi distribuído, em 09/05/2013, para a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Após a conclusão dos autos para análise do Ministro Gilmar Mendes, foi iniciada a análise sobre a existência de repercussão geral, em sede de plenário virtual, em 17/05/2013.

### 3.2. SOBRE A DISCUSSÃO TRAVADA NO PLENÁRIO VIRTUAL

Ao remeter os autos para julgamento no Plenário Virtual, o Ministro Relator Gilmar Mendes afirmou que remetera os autos ao plenário para análise da repercussão geral em razão do “*potencial multiplicador da demanda*” (STF, 2013, p. 12). Ato contínuo, foi feito um resumo da controvérsia, em que se explicou que no bojo do Recurso Extraordinário teria sido alegado violação ao princípio da ampla defesa, diante da “*ausência de intimação para manifestação acerca de cálculos referentes à purgação da mora que fora requerida*” (STF, 2013, p. 12).

Após esse breve panorama, o voto passou a uma análise sobre a existência ou não de violação direta à normal constitucional – a saber, o princípio da ampla defesa. Nesse ponto, o Ministro Gilmar Mendes chega a reconhecer que, excepcionalmente, o referido princípio pode ser violado

de maneira expressa, sem que tenha sido necessariamente ofendida, de forma precípua, uma norma infraconstitucional:

Sobre o tema, relembro que a ampla defesa possui densidade constitucional, portanto admite, em situações excepcionais de manifesto esvaziamento do princípio, o acesso à jurisdição desta Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário. (STF, 2013, p. 12)

No entanto, apesar de reconhecer essa possibilidade, o Relator pondera que fixar entendimento nesse sentido (de existência de Repercussão Geral) pode significar um aumento no número de recursos a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Essa preocupação é explicitada na afirmação de que “*Não há dúvida, por outro lado, de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de revisão*” (STF, 2013, p. 12). A partir dessa afirmação, passa-se a discorrer sobre a necessidade de o Tribunal fixar novos critérios, a fim de limitar a utilização do Recurso Extraordinário.

Então, passa o Ministro a apontar a possibilidade de eventual não-observância ao direito ordinário ter o potencial de representar uma ofensa ao próprio texto constitucional. Isso se daria, ao ver do Relator, quando a interpretação dada pelo juiz se revelasse “*grosseira e manifestamente arbitrária*” (STF, 2013, p. 13). No entanto, a conclusão do voto é no sentido de que, naquele caso específico, a controvérsia se limitaria a uma ofensa a legislação infraconstitucional, não podendo, por conseguinte, ser objeto de Recurso Extraordinário (não devendo ser apreciado pelo STF).

O Ministro, então, afirmou que o instituto da Repercussão Geral permite que sejam eleitos recursos como representantes da controvérsia, replicando o raciocínio utilizado em uma decisão a processos, a fim de racionalizar a prestação jurisdicional (STF, 2013, p. 14). Ao ver do Ministro Gilmar Mendes, a lógica adotada naquele processo poderia ser replicada a outros Recursos Extraordinários, em que fossem alegadas violações aos princípios do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada. Para tanto, se argumentou que a jurisprudência da Suprema Corte seria uníssona no sentido de que, quando a violação a esses dispositivos constitucionais dependesse de análise prévia de normas infraconstitucionais, tratar-se-ia de mera violação reflexa ao texto da Constituição, não comportando ataque por via de Recurso Extraordinário (STF, 2013, p. 14/15).

No julgamento aqui discutido (do ARE 748.371/STF), houve um voto divergente no plenário do Supremo Tribunal Federal, formulado pelo Ministro Marco Aurélio (STF, 2013, p. 16/17).

Cumpra consignar, por fim, que os votos aqui descritos foram proferidos no âmbito do plenário virtual. Portanto, a análise da existência de repercussão geral de matéria discutida no Recurso Extraordinário<sup>6</sup> apontando violação ao princípio da ampla defesa, teve toda a sua discussão travada sem a presença dos interessados.

O Tema 660 do STF, por via de consequência, foi aprovado no âmbito do Plenário Virtual. Assim, a parte interessada não pôde sustentar suas razões oralmente (em clara limitação à ampla defesa e ao contraditório) Dos 10 (dez) Ministros do plenário do Supremo Tribunal Federal àquela época, 09 (dez) se pronunciaram<sup>7</sup>. Foram favoráveis o Ministro Gilmar Mendes (Relator), o Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Luiz Fux, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Teori Zavascki. O Ministro Marco Aurélio abriu a divergência, sob o argumento de que havia um vício procedimental, vez que o relator deveria ter analisado a admissibilidade do recurso antes de submetê-lo ao pleno para verificação da existência de Repercussão Geral. A Ministra Carmen Lúcia não se manifestou. O resultado foi um tema abrangente, que tem aplicação muito além do processo civil, como se verá.

#### 4. A APLICAÇÃO DO TEMA 660 AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Decerto que há muito se adverte sobre os problemas que decorrem da adoção de uma teoria geral (ou unitária) do processo, tendo Rômulo Moreira (2014) chegado, inclusive, a alertar que a aplicação dos *‘princípios e regras do Processo Civil ao Processo Penal, sob pena de fazermos uma verdadeira e odiosa “processualização civil” do Processo Penal’*. Contudo, esse trabalho não se debruçará sobre a problemática de uma teoria unitária do processo de forma geral. O objetivo deste capítulo é mais específico: demonstrar as contradições advindas da importação de um precedente (o Tema 660 do STF) firmado a partir de um caso concreto cuja matéria de fundo era processual civil (a alienação fiduciária de um veículo) ao direito processual penal.

---

<sup>6</sup> A bem da verdade (como já dito), se tratava de Agravo de Instrumento que pretendia destrancar o Recurso Extraordinário, objetivando que a discussão de mérito fosse analisada pelo STF.

<sup>7</sup> Cumpra pontuar que àquela época (durante o período de 19/11/2012 até 25/06/2013) o STF estava composto por apenas 10 (dez) Ministros, vez que o Ministro Ayres Britto fora aposentado em 17/11/2012 e o Ministro Luis Roberto Barroso só fora empossado em 26/06/2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenaria.asp?id=1441>. Acesso em 14/03/2020.

#### 4.1. A DIMENSÃO DOS PRINCÍPIOS DISCUTIDOS

Muitas são as diferenças entre o direito processual penal e o civil que tornam difícil a importação de precedentes do âmbito cível ao criminal. Há, no entanto, uma diferença basilar, que acaba por representar todas as demais: a diferença do que se discute em cada um deles. Partindo desse ponto, é preciso compreender ainda que isso gera grande diferença de posições entre as partes e, por conseguinte, uma intrínseca situação de vulnerabilidade daquele que responde a um processo penal. Ou, como bem sintetiza CIRINO DOS SANTOS (2006, p. 655), não se trata de um processo entre partes livres e iguais, mas de uma relação de poder instituída pelo Estado.

A referida disparidade se desdobra na necessidade de conter o poder punitivo estatal exercido durante o processo e, a consequência disso, é que no processo penal todos os atos assumem a função de garantia do direito do Réu, sendo muito mais do que mero formalismo (BINDER, 2000, p. 43).

De logo, é preciso que se diga que muitas das garantias que dialogam, inclusive, com os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e limites da coisa julgada (que são os princípios de que trata o Tema 660 do STF) podem atingir, de forma direta, a Constituição Federal, sem que, naturalmente, isso implique ou requeira análise prévia de qualquer dispositivo federal.

No âmbito do processo penal, o princípio do contraditório, não “*significa apenas ouvir as alegações dos jogadores/partes, mas a efetiva participação, com paridade de armas*” (LOPES JR; ROSA, 2014). Assim, por exemplo, não bastaria, desde 1988, que o Réu fosse intimado da imposição de cautelar não-urgente, seria imprescindível sua manifestação prévia à decretação da medida, em respeito ao art. 5º, LV, da CF, salvo em casos excepcionais, os quais deveriam ser fundamentadamente demonstrados em concreto na decisão de decretação da medida. Contudo, isso só fora reconhecido legalmente pela Lei nº. 13.964/2019, que alterou o art. 282, §3º, do CPP<sup>8</sup>, impondo essa obrigação ao juízo. Antes da entrada em vigor da referida legislação (em janeiro de 2020), caso fosse interposto Recurso Especial tratando sobre o tema, não haveria dispositivo federal a ser apontado como violado (quando se falasse da necessidade fundamentação acerca da

---

<sup>8</sup> “Art. 282. [...] § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

não-intimação prévia). Contudo, não há dúvida de que haveria falar em afronta direta ao princípio do contraditório no processo penal, a autorizar a interposição de Recurso Extraordinário.

O princípio da ampla defesa, por sua vez, se ramifica entre o direito à autodefesa e o direito à defesa técnica. E, em direito criminal, também assume características de envergadura constitucional, tal como o direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se degenere*). Muito embora o direito de calar em interrogatório esteja previsto no Código de Processo Penal, em seu artigo 186, o fato é que o referido direito é mais abrangente do que isso, fazendo parte de uma garantia muito maior, que decorre de uma interpretação do art. 5º, LXIII da Constituição.

Já no que pertence aos limites da coisa julgada, ainda mais representativo é este princípio em relação ao processo penal, vez que quando a sentença penal é desfavorável ao Réu, isto é, quando há condenação, poderá ser modificada, mesmo após o trânsito em julgado (GIACOMOLLI, 2015, p. 331). Preciso que se acrescente também outra peculiaridade desse princípio, no âmbito do direito criminal, apontada por QUEIROZ (2019) “*A coisa julgada pode ser também superada ou atenuada por causas supervenientes, tais como: abolição do crime (abolitio criminis), lei posterior mais branda (novatio legis in melius), anistia, indulto etc.*”.

O devido processo legal, por sua vez, consiste no direito do Réu em responder a um processo penal, perante juízo previamente previsto em lei, cujo procedimento seja respeitado e esteja conformidade com a legislação. Ou, nos dizeres de TUCCI (1993, p. 469), devem ser assegurados ao réu num processo: a) o juiz natural; b) o devido processo legal; c) o julgamento em prazo razoável, de forma pública e fundamentada; d) a correlação entre acusação e sentença; e) a possibilidade de reexame de atos decisórios desfavoráveis ao imputado; f) a ampla defesa do ponto de vista técnico e material g) a presunção de não culpabilidade, senão quando transitada em julgado a sentença condenatória.

Assim, o que se verifica é que os princípios constitucionais, muito embora tenham aplicabilidade no direito civil, bem como no direito criminal, assumem, em determinada medida, características muito peculiares quando se trata do seu aspecto de garantia ao direito do acusado em um processo penal. E sua relação com a Constituição Federal, mesmo que haja previsão em normas infraconstitucionais, não é reflexa.

Faz-se necessário refletir se é possível aplicar um precedente que trate dos referidos princípios somente no âmbito cível, sem considerar a dimensão assumida por esses valores constitucionais quando em um processo penal, que trata, muito especificamente, da liberdade de um indivíduo.

## 4.2. ALGUMAS ILUSTRAÇÕES SOBRE COMO TÊM SE COMPORTADO OS TRIBUNAIS DE REVISÃO EM DIREITO PROCESSUAL PENAL.

A fim de verificar se a apreensão causada pela farta doutrina no sentido de que a aplicação de jurisprudência fundada em regimes jurídicos exclusivamente processuais civis no âmbito do processo penal encontra sustentação na forma como a jurisprudência se comporta de fato, é necessário pesquisar, junto aos tribunais, suas decisões.

Assim, para averiguar como tem sido aplicado o Tema n. 660 do STF, seria preciso realizar pesquisa jurisprudencial nos tribunais de revisão, os responsáveis pela primeira análise de admissibilidade dos recursos aos tribunais superiores, conforme artigo 1.030, *caput*, do CPC (BADARÓ, 2017, p. 404). Dessa forma, o objetivo é entender a fundamentação utilizada pelos tribunais para negar seguimento (art. 1.030, I, “a”, do CPC), sob a justificativa da aplicação do Tema n. 660 do Supremo Tribunal Federal.

### 4.2.1. ESCOLHA DO TRIBUNAL E METODOLOGIA UTILIZADA

Com essa finalidade, foi realizada pesquisa quantitativa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a escolha do referido tribunal se justifica diante da magnitude desta Corte, a qual, segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, é considerado um Tribunal de Grande Porte<sup>9</sup> e abrigava, já em 2016, em torno de ¼ dos processos que tramitavam em todo o país<sup>10</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disponibiliza, em seu sítio eletrônico, página específica e detalhada para a pesquisa jurisprudencial<sup>11</sup>. Nessa página, a pesquisa foi filtrada através de alguns parâmetros. Dentro do campo de busca de “Consulta Completa”, no campo específico “Pesquisa livre”, foram utilizadas as expressões “processo penal” e “tema 660”. Já no

<sup>9</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 07/03/2020.

<sup>10</sup> TJSP concentra 26% dos processos do Brasil, de acordo com relatório ‘Justiça em Números’. JusBrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/232787084/tjsp-concentra-26-dos-processos-do-brasil-de-acordo-com-relatorio-justica-em-numeros>. Acesso em: 07/03/2020.

<sup>11</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. Consulta de Jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 07/03/2020.

campo de busca “Pesquisa por campos específicos”, no campo específico “Classe”, foi selecionada a classe “Agravo Interno Cível”. A data de julgamento foi restrita ao ano de 2019, desde 01/09/2019 até 31/12/2019. No campo “Origem”, foi selecionado “2º Grau” e, por fim, em “Tipo de publicação”, foram selecionados “Acórdãos” e “Decisões Monocráticas”. Além disso, os resultados foram ordenados por “Data de publicação”.

Os critérios acima especificados foram utilizados a fim de garantir que a pesquisa resultasse tão somente em acórdãos recentes (do ano de 2019, em julgamentos ocorridos durante o último quadrimestre do ano) proferidas pelo Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, no bojo de Agravo Regimental (art. 253, *caput*, do Regimento Interno do TJSP) interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto. Ou seja, a intenção foi analisar as decisões proferidas em face do Agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, vez que essas decisões já teriam que se debruçar sobre os questionamentos feitos pelos recorrentes acerca da aplicação do Tema 660 do STF.

#### 4.2.2. RESULTADOS ENCONTRADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Durante a pesquisa foram colhidas todas as 16 (dezesesseis) ocorrências que resultaram dos termos filtrados no site do tribunal<sup>12</sup>. Antes de adentrar no resultado da pesquisa em si, é preciso rememorar que o objetivo do Agravo Interno é, justamente, mostrar que o precedente utilizado para negar seguimento ao Recurso Extraordinário foi aplicado de forma equivocada, pleiteando que o precedente seja afastado e o recurso remetido ao tribunal superior. Ou seja, deve o agravante realizar um *distinguish*-resultado (DIDIER JR., 2013, p. 454) entre o precedente (Tema 660 do STF) e o caso concreto. O Órgão Julgador, por sua vez, deve analisar as razões ali invocadas e, caso entenda pela procedência do agravo, remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal para que seja distribuído e processado internamente. Por outro lado, caso seja negado provimento ao agravo, deveria o juízo expor as razões pelas quais entende pela aplicabilidade do precedente ao caso

---

<sup>12</sup> Assim, restaram analisados os recursos sob os números de registro: 20190000749298; 20190000783850; 20190000783881; 20190000793174; 20190000793175; 20190000793209; 20190000793210; 20190000793212; 20190000828754; 20190000828756; 20190000828764; 20190000874326; 20190000915959; 20190001028419; 20190001043048; 20190001083432.

concreto, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, realizando o que DIDIER Jr. (2013, p. 454) alcunha de *distinguish*-método.

Após leitura das 16 (dezesesseis) decisões encontradas, se verificou que os acórdãos analisados eram semelhantes entre si. Isso porque em nenhuma delas o julgador demonstrou os pontos de convergência entre os casos sob julgamento e os precedentes invocados. Além disso, no bojo das decisões havia sempre um parágrafo de mesmo conteúdo (quando não exatamente igual), reproduzindo os termos do Tema 660 do STF<sup>13</sup>.

Como se vê, a subsunção do caso ao precedente ocorreu com a simples menção ao conteúdo do tema, sem o devido cotejo demonstrando as similitudes entre eles. Contudo, um precedente não pode ser aplicado dessa forma, sobretudo se as razões trazidas nos agravos infirmarem os argumentos à sua utilização. De acordo com MELLO e BARROSO (2016, p. 29/30), existem quatro elementos que precisam ser examinados para que se justifique a aplicação de determinado precedente ao caso concreto: 1) os fatos relevantes de cada qual; 2) os valores e normas incidentes em relação a cada conjunto de fatos; 3) a questão de direito suscitada; 4) os fundamentos que alicerçaram a decisão do precedente e sua adequação em relação à decisão do novo caso.

Ou seja, para que o Tema 660 do STF pudesse ser aplicado a cada um desses processos supracitados, era preciso que o tribunal de revisão (notadamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) tivesse se debruçado sobre o caso concreto, verificando e delimitando, primeiramente, quais seriam os fatos postos que comporiam o caso concreto.

Não é porque se trata de recursos extraordinários (de fundamentação vinculada a matérias de direito, portanto) que os fatos ali não seriam importantes: eles não podem ser discutidos, mas são relevantes ao deslinde da questão. Após isso, seria necessário identificar quais seriam princípios e a legislação aplicável ao caso. Talvez resida nesse ponto o problema da importação do Tema 660 ao processo penal: como dito, os princípios considerados, pelo Supremo, ao julgar o precedente são diversos dos que regem o processo penal. Depois dessa etapa, devem ser confrontadas as questões de direito que envolvem as controvérsias e aqui, mais uma vez, revela-se problemática a

---

<sup>13</sup> A fim de exemplificar, segue trecho do Acórdão do recurso de n. de registro 2019.0000828754: Tal r. decisão, assim, está em conformidade com o r. decisum do Pretório Excelso no Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, o que afasta o acolhimento deste agravo interno. Quanto ao Tema 660, verifico que o mesmo Sodalício, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, deliberou sobre a mesma matéria debatida no recurso extraordinário apresentado pela Defesa, qual seja, a relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, tendo aquele Sodalício entendido que não há repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Portanto, não há divergência entre as teses abordadas a autorizar o provimento da insurgência (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível nº 0015485-94.2016.8.26.0320/50000. Registro: 2019.0000828754. São Paulo, 07/10/2019, p. 15)

utilização de precedente com raízes em processo civil no âmbito do processo penal. Por fim, devem ser analisados os fundamentos do precedente em confronto com os fundamentos que justificaram a decisão no caso concreto. Somente se a análise de todas essas etapas for positiva é que pode ser aplicado o precedente ao caso concreto.

Cumprido consignar que a Lei 13.964/2019<sup>14</sup>, ao alterar o artigo 315 do CPP, estabeleceu a forma como deve ser a decisão que decreta a prisão preventiva, a fim de que possa ser considerada fundamentada. De acordo com o inciso VI, §2º, do art. 315, do CPP, a decisão, acórdão ou sentença, que “limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”<sup>15</sup>.

Diante da previsão de um sistema de precedentes vinculantes GALVÃO (2022, p. 21) pondera ser inaceitável que as decisões façam referência a um entendimento anterior sem qualquer cotejo entre o precedente e o caso *sub judice*. Assim, o citado dispositivo legal exige que o magistrado aponte a congruência entre o julgado paradigma e o caso concreto, sendo vedado que a simples indicação de julgados ou súmulas substituam as próprias razões.

Além disso, é possível refletir que a forma como foi formulado o Tema 660 do STF, por ser (como dito) deveras abrangente, oferece aos tribunais de revisão (como TJSP) elevado grau de discricionariedade na aplicação do precedente, vez que abarca diversos princípios jurídicos (contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada

A percepção de que a aplicação de um precedente (como fundamento para negativa de seguimento a um Recurso Extraordinário) representa, em concreto, a limitação ao direito do Réu (quando prejudicado) de questionar juridicamente a decisão proferida em única ou última instância, traz duas consequências. A primeira das consequências trazidas, é que o dever de fundamentar esta decisão assume a dimensão de respeito ao princípio da segurança jurídica, de modo que aquela decisão possa ser compreendida pelas partes adequadamente (GIACOMOLLI, 2015, p. 228)<sup>16</sup> e, se for o caso, impugnada em sua inteireza, a partir dos fundamentos explicitados pelo julgador (GIACOMOLLI, 2015, p. 229).

---

<sup>14</sup> Importante registrar, por dever de lealdade, que os acórdãos ora analisados foram todos proferidos em julgamentos anteriores à aprovação da referida Lei Anticrime.

<sup>15</sup> De leitura da referida norma, não parece haver dúvida de que o dever de fundamentação das decisões não abarca tão somente os decretos de prisão preventiva, vez que o artigo (especificamente em seu §2º) fala expressamente em “qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão”, razão pela qual esse requisito deve ser utilizado para balizar todas as decisões judiciais.

<sup>16</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

A segunda consequência que ora se vislumbra é também de ordem constitucional: a limitação de acesso aos tribunais superiores, por ser uma limitação ao exercício de ampla defesa do Réu, impõe não só o dever de fundamentação ao tribunal de segunda instância, mas também impõe a esse órgão julgador que, todas as vezes que surja qualquer dúvida sobre a subsunção daquele caso concreto ao precedente (seja súmula ou recurso repetitivo), deverá a dúvida ser interpretada em favor do Réu (como desdobramento do *in dubio pro reo*) e o recurso deverá seguir ao tribunal superior.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs à aferição sobre a aplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº. 660 do Supremo Tribunal Federal aos processos penais, haja vista que o caso concreto que deu origem ao precedente consistiu num Agravo em Recurso Extraordinário interposto no bojo de uma alienação fiduciária veicular – e não em um processo penal.

Foi realizada uma análise do instituto da Repercussão Geral, a partir das modificações do CPC de 2015, com foco na eficácia vinculante atribuída a esses precedentes no novo código. A partir da referida modificação, quando existir Tema que negue a existência de Repercussão Geral aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, poderá o relator do tribunal de 2ª instância negar seguimento ao recurso manejado. Quando isso acontecer, não caberá agravo dirigido à instância superior, de forma que restará cerceado o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, se averiguou que o art.1.072, IV, do CPC, ao revogar os artigos 26 a 29 e 38 da Lei 8.038/90, deu sustentação legal à utilização da nova disciplina dos recursos extraordinários no âmbito do processo penal. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afastou o argumento de que todos os recursos criminais já carrearão em si a existência de Repercussão Geral no bojo do Agravo de Instrumento n. 664.567 (de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence), afirmando que o referido instituto também deveria ser demonstrado e averiguado nos recursos extraordinários interpostos em processos penais.

A partir das premissas legais estabelecidas, foi analisado o julgamento do Tema 660 de Repercussão Geral no STF. No bojo deste, se verificou que ao receber o Agravo em Recurso Extraordinário, o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, optou por submeter ao pleno para que

fosse realizada a análise de Repercussão Geral. Já no plenário, votou pelo não reconhecimento da existência de Repercussão Geral naquele caso, por entender que a ofensa apontada ao artigo 5º, inciso LV, da CF seria tão somente ofensa reflexa ao texto constitucional, não podendo ser objeto de Recurso Extraordinário. Durante a discussão em plenário, o Ministro Marco Aurélio elaborou voto divergindo do relator, sob o argumento de que a submissão de recurso ao colegiado para verificação da Repercussão Geral deveria ser precedida de decisão monocrática proferida pelo relator, em que seria realizado o juízo de admissibilidade recursal. Nessa fase, inclusive, é que seria examinada se a matéria debatida seria de índole constitucional ou não. Ou seja, a verificação sobre ser a controvérsia constitucional deve ocorrer antes da análise sobre a existência de Repercussão Geral. Por consequência, para um Recurso Extraordinário ser submetido ao pleno para esse julgamento (da Repercussão Geral), ele deve tratar de questões constitucionais, conforme averiguado pelo próprio relator.

Assim, a constitucionalidade da questão e a Repercussão Geral são requisitos distintos, que não podem ser confundidos, sob pena de cercear o direito do Réu em ter uma resposta jurisdicional do Supremo, mesmo ao interpor o recurso corretamente. O impacto dessa confusão pode ser grave, vez que significaria que os apelos nas violações aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada (quando significarem violações diretas à dispositivos constitucionais) não conseguem acessar o Supremo, nem mesmo através de Agravo.

Outro ponto analisado foram os princípios de que trata o Tema 660 do STF em processo penal. Sobre o tema, cumpre registrar duas questões centrais. A primeira é de que o processo penal, por se tratar de uma área em que as partes partem de situações desiguais, é necessário reconhecer que os princípios assumem uma função de garantia dos direitos dos Réus em detrimento do poder punitivo estatal. Daí, advém o fato de que os princípios constitucionais assumem dimensões mais abrangentes do que as do processo civil. A segunda questão é a de que, por serem nossos códigos de processo e penal anteriores à Constituição Federal e por não terem sofrido mudanças substanciais desde 1988, há, na área criminal, falta de correspondência entre os valores insertos na Carta Magna e o que está previsto na legislação infraconstitucional. Em outras palavras, não houve uma constitucionalização dos códigos (de penal e processo penal), mormente diante da falta de uma reforma, de fato, destes após a democracia.

No último tópico do artigo foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de compreender como a referida corte tem aplicado o Tema 660 do STF. Após a análise de 16 (dezesseis) decisões, se percebeu que a decisão de negativa de seguimento dos Recursos Extraordinários se limitava à mera reprodução dos termos do precedente invocado (o Tema 660 do STF, sem atender à exigência de cumprimento qualificado da motivação das decisões. Além disso, o tribunal não analisou, em nenhuma das decisões se a violação dos princípios (ampla defesa, contraditório, devido processo legal e limites da coisa julgada), naquele caso concreto, implicaria em violação direta ao texto constitucional – que seria o limite de aplicação do Tema 660 do Supremo Tribunal Federal.

Diante dessas considerações, é possível concluir que, caso os julgadores utilizem da técnica construída doutrinariamente para a aplicação correta dos precedentes, atendendo ao dever de fundamentação das decisões judiciais e realizando o *distinguishing* entre o precedente e os casos concretos, a aplicação do Tema 660 do STF se revelaria de difícil sustentação no âmbito do processo penal. Isso porque, quando o julgador delimitasse os fatos relevantes de cada um dos casos, se debruçaria sobre controvérsias absolutamente distintas – justamente por se tratar de um processo cível e um processo penal. Não fosse o bastante, ao verificar os valores, normas e as questões de direito envolvidas que incidem em cada um dos fatos, acabaria por se deparar em situações jurídicas embasadas por uma normatividade diversa, encontrando divergência, inclusive, na forma como cada uma das áreas de conhecimento (cível e penal) são afetadas pela Constituição Federal de 1988. Por fim, diante dessas diferenças, as fundamentações para aplicabilidade do Tema 660 no STF em um processo penal se revelariam diversas do precedente e inadequadas constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**: Precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BINDER, Alberto. **Introdução do direito processual penal**. trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 07/03/2020.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula 636. Publicado em: 13/10/2003. Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tema 660. ARE 748371. Relator: Min. Gilmar Mendes. Acórdão: 07/06/2013. Publicado em: 01/08/2013. Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0015485-94.2016.8.26.0320/50000**. Registro: 2019.0000828754. São Paulo, 07/10/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0001309-44.2011.8.26.0334/50001**. Registro: 2019.0000749298. São Paulo, 12/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0080546-67.2015.8.26.0050/50001**. Registro: 2019.0000783850. São Paulo, 24/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0010709-12.2016.8.26.0624/50000**. Registro: 2019.0000783881. São Paulo, 24/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0100363-88.2013.8.26.0050/50001**. Registro: 2019.0000793174. São Paulo, 26/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0007174-23.2015.8.26.0006/50000**. Registro: 2019.0000793175. São Paulo, 26/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0005410-74.2012.8.26.0404/50002**. Registro: 2019.0000793209. São Paulo, 26/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0004235-08.2002.8.26.0562/50003**. Registro: 2019.0000793210. São Paulo, 26/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0007792-85.2014.8.26.0625/50002**. Registro: 2019.0000793212. São Paulo, 26/09/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0010606-93.2015.8.26.0606/50001**. Registro: 2019.0000828764. São Paulo, 07/10/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0005462-06.2016.8.26.0283/50001**. Registro: 2019.0000828756. São Paulo, 07/10/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0050442-45.2009.8.26.0554/50001**. Registro: 2019.0000874326. São Paulo, 21/10/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0004387-10.2015.8.26.0236/50001**. Registro: 2019.0000915959. São Paulo, 01/11/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0000100-87.2018.8.26.0530/50001**. Registro: 2019.0001028419. São Paulo, 05/12/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 0001825-44.2009.8.26.0040/50001**. Registro: 2019.0001043048. São Paulo, 10/12/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 9000001-97.2007.8.26.0481/50003**. Registro: 2019.0001083432. São Paulo, 19/12/2019, Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 15 de março de 2020.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal – Parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Cumprir pontuar que àquela época (durante o período de 19/11/2012 até 25/06/2013) o STF estava composto por apenas 10 (dez) Ministros, vez que o Ministro Ayres Britto fora aposentado em 17/11/2012 e o Ministro Luis Roberto Barroso só fora empossado em 26/06/2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenaria.asp?id=1441>. Acesso em 14/03/2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

GALVÃO, Danyelle, **A Adoção de um sistema de precedentes para garantia de estabilidade da jurisprudência penal.** Em GALVÃO, Danyelle (coord.) Precedentes Judiciais no Processo Penal Brasileiro. São Paulo, Amanuense, 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.** 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro.** Disponível em: < <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascensao-dos-Precedentes.pdf>>. Acesso em: 14 de março de 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Breve esboço a respeito da inexistência de uma Teoria Geral do Processo.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 de julho de 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40303/breve-esboco-a-respeito-da-inexistencia-de-uma-teoria-geral-do-processo>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

PINHO, Ana Claudia de. **Com todas as letras: o pacote anticrime e os novos constrangimentos hermenêuticos à prisão preventiva.** In: Boletim Trincadeira Democrática, Ano 3, n. 7. p. 07-09. Salvador: IBADPP, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Coisa Julgada.** Publicado em: 24/04/2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/coisa-julgada/>. Acesso em 15/03/20.

Sobre a Repercussão Geral. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 14/02/2020.

STRECK, Lênio. **Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?** Consultor Juridico, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>. Acesso em: 14 de março de 2020.

**TJSP concentra 26% dos processos do Brasil, de acordo com relatório ‘Justiça em Números’.** JusBrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/232787084/tjsp-concentra-26-dos-processos-do-brasil-de-acordo-com-relatorio-justica-em-numeros>. Acesso em: 07/03/2020.

TUCCI, Rogério Lauria. (1993). **Devido processo penal e alguns dos seus mais importantes corolários.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 88, 463-484. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67232>

VIEIRA, Antonio.; PEIXOTO, Carolina. **De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro.** In Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”. São Paulo. Tirant lo Blanch, 2019. p.13-30